CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 3240
12 / 08 / 2013
RUBRICA
FOLHAS 01

MENSAGEM/672

Rio Grande, 12 de agosto de 2013.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 095, que **ACRESCENTA PARÁGRAFOS E INCISOS À LEI Nº 5.602 DE 22 DE JANEIRO DE 2002.**

Justificamos o presente Projeto de Lei levando em consideração as informações abaixo:

Referente a alteração do **Artigo 31:**

Atualmente, no Município do Rio Grande, por força da Lei Municipal nº 5.602/02, todos os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros devem possuir idade máxima de 15 anos. No entanto, o fator de utilização de um veículo em transporte coletivo urbano regular, não pode ser comparado à utilização de um veículo de fretamento. O primeiro circula todo dia ininterruptamente, o que lhe causa um desgaste acentuado ao longo de 15 anos, enquanto que o segundo efetua viagens programadas com circulação limitada aos horários pré-determinados, com quilometragem diária notadamente menor, o que lhe causa menor desgaste ao longo de sua vida útil, isto somado à modificação das tecnologias mecânicas e melhorias nas condições de pavimentos das ruas, o que recomenda a alteração de 15 para 20 anos na idade máxima dos veículos de fretamento no Município do Rio Grande.

É de se esclarecer ainda, que a Lei 6.408/07, que regula as vistorias veiculares determina que quanto maior a idade do veículo, menor será o intervalo entre vistoria, sendo que um coletivo poderá apresentar boas condições independente da idade, bastando que possua manutenção periódica com vistoria em dia.

Por fim, salientamos que o DAER/RS já possui prazo de 20 anos para a frota veicular autorizada a circular nas rodovias estaduais, sendo que o município, por força da já referida Lei 6.408/07, admite a vistoria do DAER/RS em substituição à vistoria municipal para não onerar os proprietários com duas vistorias, bastando o porte da vistoria estadual para fins de fiscalização.

EXMO. SR.
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Referente a alteração do **Artigo 45:**

A efetiva fiscalização ao transporte coletivo municipal, tem colocado os fiscalizadores diante de situações de falta de tipificação para as infrações cometidas, primeiramente por não ter sido incluído no texto legal a previsão do excesso de lotação e por fim, mudanças tecnológicas e logísticas que acabaram por não encontrar respaldo em tipificações específicas ao caso concreto, fazendo-se necessário atualizar a legislação, colocando a disposição da fiscalização as ferramentas necessárias ao enquadramento das infrações praticadas.

Nesta senda, faz-se urgente o acréscimo das infrações ora trazidas a apreciação, para que se possa bem desempenhar a atividade fiscalizatória sem entraves legais pela falta de tipificação específica ao caso concreto.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Atenciosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 095 DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

ACRESCENTA PARÁGRAFOS E INCISOS À LEI Nº 5.602 DE 22 DE JANEIRO DE 2002.

Art. 1º Os artigos 31 e 45 da Lei nº 5.602 de 22 de janeiro de 2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 ...

§ 1º – Para os serviços de transporte coletivo classificados como especiais de fretamento a idade máxima admitida será de 20(vinte) anos do modelo de fabricação, respeitadas as vistorias previstas pela lei nº 6.408/07.

I – Será editada regulamentação pelo Órgão Gestor quanto à identificação visual dos veículos especiais de fretamento, que deverá ser aposta nas laterais, na frente e atrás dos veículos, contendo o nome da empresa e o prefixo cadastrado.

§ 2º – A qualquer tempo, a critério da unidade gestora poderá ser requisitado o veículo para efeito de vistoria técnica.

Art.45 ...

B-23 Transitar com o veículo com excesso de lotação;

B-24 Deixar de manter atualizados no sistema GPS o prefixo dos veículos em circulação por linha, dificultando o monitoramento do Órgão Gestor;

B-25 Deixar de oferecer veículo auxiliar para atender a demanda de usuários sempre que o coletivo em operação apresentar lotação que impossibilite o atendimento;

B-26 Deixar de utilizar no painel frontal externo do coletivo o nome da linha na qual o mesmo está operando, causando confusão aos usuários que aguardam o transporte coletivo nas paradas;

B-27 Utilizar a placa de "lotado" em veículo que não esteja com lotação;

B-28 Utilizar a placa de "auxiliar" em veículo que esteja operando regularmente na linha como forma de dificultar a fiscalização do Órgão Gestor."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 12 de agosto de 2013.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMMUA/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

04

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 32401/2013

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Kanelão

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 20 de 08 de 2013

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de 08 de 2013

Relator

PARECER JURÍDICO 718/13

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de agosto de 2013

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 09 de setembro de 2013

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 32401/2013

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

(X) **CONSTITUCIONAL**

( ) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 09 de setembro de 2013

.....
Presidente

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

06

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: 3240/2013 **TIPO/Nº:** PLE 095/2013

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE)**, embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

Vereador Júlio César Pereira da Silva (X) **Admissibilidade** ( ) **Não-admissibilidade** **Presidente**	**Vereador José Antônio da Silva** ( ) **Admissibilidade** ( ) **Não-admissibilidade** **Vice – Presidente**
Vereador Dirnei da Motta Greque ( ) **Admissibilidade** ( ) **Não-admissibilidade** **Secretário**	**Vereador Jair Rizzo** ( ) **Admissibilidade** ( ) **Não-admissibilidade** **Membro**

Vereadora Denise Marques

( ) **Admissibilidade**

( ) **Não-admissibilidade**

Membro

RESULTADO DA VOTAÇÃO: ( ) **Admissibilidade**

( ) **Não-admissibilidade**

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2013.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

ACRESCENTA PARÁGRAFOS E INCISOS À LEI Nº 5.602 DE 22 DE JANEIRO DE 2002.

Art. 1º Os artigos 31 e 45 da Lei nº 5.602 de 22 de janeiro de 2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 ...

§ 1º – Para os serviços de transporte coletivo classificados como especiais de fretamento a idade máxima admitida será de 20(vinte) anos do modelo de fabricação, respeitadas as vistorias previstas pela lei nº 6.408/07.

I – Será editada regulamentação pelo Órgão Gestor quanto à identificação visual dos veículos especiais de fretamento, que deverá ser aposta nas laterais, na frente e atrás dos veículos, contendo o nome da empresa e o prefixo cadastrado.

§ 2º – A qualquer tempo, a critério da unidade gestora poderá ser requisitado o veículo para efeito de vistoria técnica.

Art.45 ...

B-23 Transitar com o veículo com excesso de lotação;

B-24 Deixar de manter atualizados no sistema GPS o prefixo dos veículos em circulação por linha, dificultando o monitoramento do Órgão Gestor;

B-25 Deixar de oferecer veículo auxiliar para atender a demanda de usuários sempre que o coletivo em operação apresentar lotação que impossibilite o atendimento;

B-26 Deixar de utilizar no painel frontal externo do coletivo o nome da linha na qual o mesmo está operando, causando confusão aos usuários que aguardam o transporte coletivo nas paradas;

B-27 Utilizar a placa de "lotado" em veículo que não esteja com lotação;

B-28 Utilizar a placa de "auxiliar" em veículo que esteja operando regularmente na linha como forma de dificultar a fiscalização do Órgão Gestor."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N° 7.486 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.

ACRESCENTA PARÁGRAFOS E INCISOS À LEI Nº 5.602 DE 22 DE JANEIRO DE 2002.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, em Exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Os artigos 31 e 45 da Lei nº 5.602 de 22 de janeiro de 2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 ...

§ 1º – Para os serviços de transporte coletivo classificados como especiais de fretamento a idade máxima admitida será de 20(vinte) anos do modelo de fabricação, respeitadas as vistorias previstas pela lei nº 6.408/07.

I – Será editada regulamentação pelo Órgão Gestor quanto à identificação visual dos veículos especiais de fretamento, que deverá ser aposta nas laterais, na frente e atrás dos veículos, contendo o nome da empresa e o prefixo cadastrado.

§ 2º – A qualquer tempo, a critério da unidade gestora poderá ser requisitado o veículo para efeito de vistoria técnica.

Art.45 ...

B-23 Transitar com o veículo com excesso de lotação;

B-24 Deixar de manter atualizados no sistema GPS o prefixo dos veículos em circulação por linha, dificultando o monitoramento do Órgão Gestor;

B-25 Deixar de oferecer veículo auxiliar para atender a demanda de usuários sempre que o coletivo em operação apresentar lotação que impossibilite o atendimento;

B-26 Deixar de utilizar no painel frontal externo do coletivo o nome da linha na qual o mesmo está operando, causando confusão aos usuários que aguardam o transporte coletivo nas paradas;

B-27 Utilizar a placa de "lotado" em veículo que não esteja com lotação;

B-28 Utilizar a placa de "auxiliar" em veículo que esteja operando regularmente na linha como forma de dificultar a fiscalização do Órgão Gestor."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 06 de novembro de 2013.

EDUARDO ARTHUR LAWSON
Prefeito Municipal em Exercício

cc.:SMF/SMMUA/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ATA Nº 9093

PROCESSO Nº 3240/13

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
4	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
5	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
7	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	PETTER BOTELHO	—		
9	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
11	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
13	FLAVIO VARA DOS SANTOS	—		
14	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
15	JAIR RIZZO FEREIRA	—		
16	JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA	✓		
17	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	✓		
18	JÚLIO CÉZAR PEREIRA DA SILVA	—		
19	LUCIANE COMPIANI BRANCO	—		
20	ROVAM DE CASTRO	✓		
21	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
	RESULTADO: aprovado	15		

23.10.13